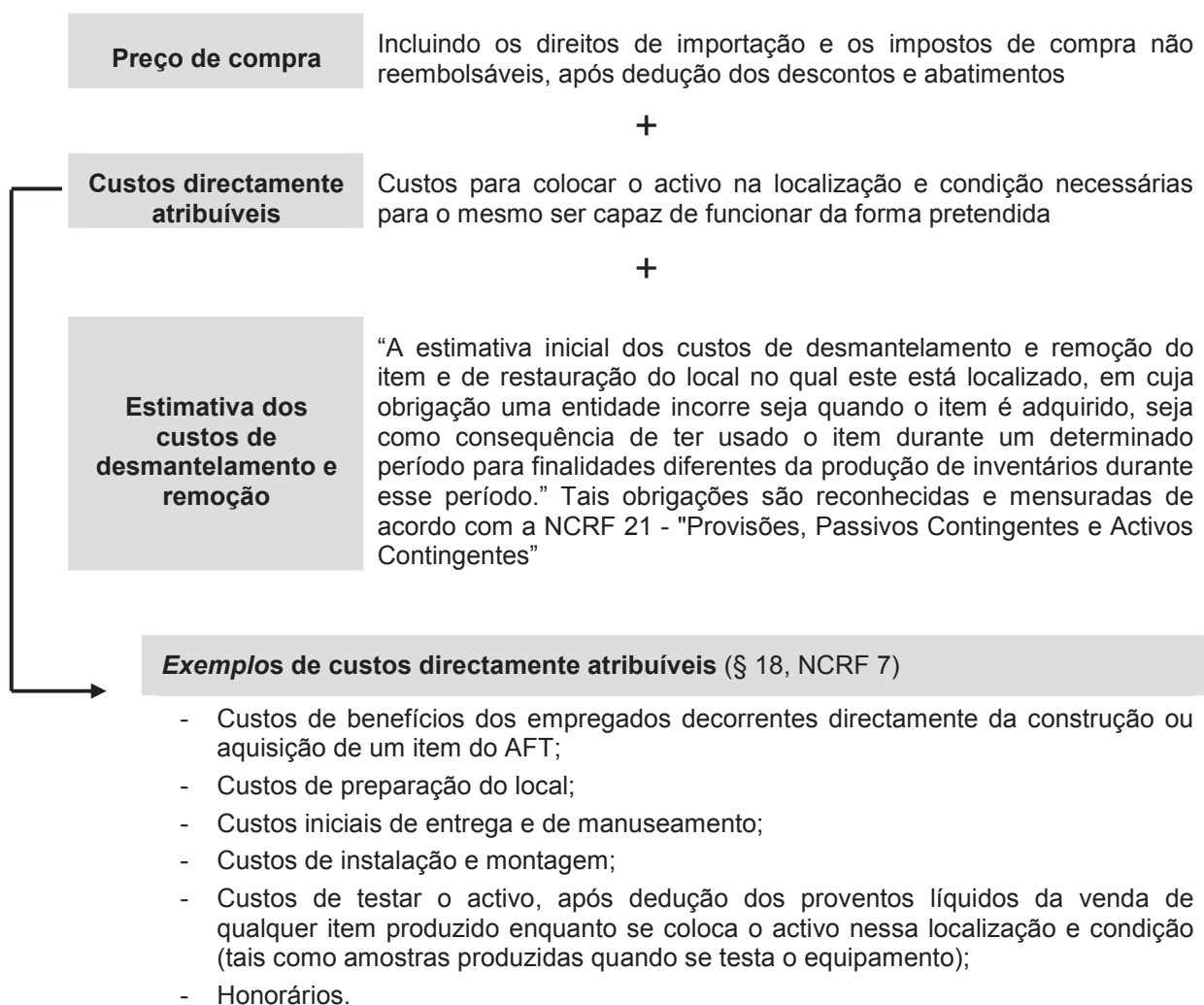


Não obstante o vasto leque de bases de mensuração, a base geralmente adoptada pelas entidades ao preparar as suas demonstrações financeiras é o **custo histórico**, podendo no entanto, o mesmo ser combinado com outras bases de mensuração (§ 99 da EC).

Relativamente aos AFT, estabelece a NCRF 7 (§ 16) que “um item do activo fixo tangível que seja classificado para reconhecimento como um activo deve ser mensurado pelo seu custo” (estando aqui implícito quer o custo de aquisição quer o de produção), ou seja, é exigida a mensuração dos AFT pelo respectivo custo na data em que seja reconhecido como activo.

2.3.1. Elementos do custo

Os elementos do custo de um activo estão especificados nos §§ 17 a 23 da NCRF 7. Deste modo, o **custo de um item do AFT** compreende (§ 17, NCRF 7):



Exemplo (Borges *et al.*, 2007, adaptado)

A sociedade X, S.A., adquiriu a crédito uma máquina industrial, que funciona a energia nuclear, por um valor de 1.000.000,00 €, com um desconto comercial de 5%. Os custos de transporte e instalação ascendem a 10.000,00 €;

No final da vida útil da máquina ao abrigo da legislação ambiental será necessário proceder ao seu desmantelamento, cujo valor estimado actualizado é de 100.000,00 €.

O preço de custo da máquina será de 1.012.500,00 € (1.000.000,00 € * 95% + 10.000,00 € + 100.000,00 €). A contrapartida do dispêndio estimado para a operação de desmantelamento deve ser reconhecida como uma provisão.

A NCRF 7 vai mais longe, ao apresentar exemplos de custos que não são custos de um item do AFT (§ 20), bem como exemplos de custos que não são incluídos na quantia escriturada de um item de AFT, e que são incorridos na utilização ou reinstalação desse item (§ 21).

Exemplos de custos não são custos de um AFT (§ 20, NCRF 7)	Exemplos de custos incorridos na utilização ou reinstalação de um AFT e que não são incluídos na sua quantia escriturada (§ 21, NCRF 7)
- Custos de abertura de novas instalações; - Custos de introdução de um novo produto/serviço (incluindo custos de publicidade ou actividades promocionais); - Custos de condução do negócio numa nova localização ou com uma nova classe de clientes (incluindo custos de formação de pessoal); - Custos administrativos e outros custos gerais.	- Custos incorridos quando um item capaz de entrar em funcionamento ainda não tenha sido colocado em uso, ou esteja a ser usado a uma capacidade inferior à total; - Perdas operacionais iniciais, tais como as incorridas quando aumenta a exigência da produção do item; - Custos de realocação ou reorganização de parte ou todas as operações de uma entidade.

Tratando-se de AFT **construídos pela própria entidade**, na determinação do seu custo aplicar-se-ão os mesmos princípios usados para um activo adquirido (§ 21).

- ✓ Nota 1: Segundo a NCRF 7 (§ 23) se uma entidade produzir activos idênticos para venda no decurso da sua actividade operacional, o custo do AFT é, regra geral, o mesmo que o custo do activo construído para venda (obtido segundo o disposto na NCRF 18 - "Inventários").
- ✓ Nota 2: A NCRF 7 (§ 23) remete para a NCRF 10 - "Custos de Empréstimos Obtidos", que estabelece critérios para o reconhecimento de juros como componente da quantia escriturada do AFT construído pela própria entidade. Idêntico critério estava já previsto no POC (ponto 5.4.5. do Capítulo 5 do POC), que considera que os custos de financiamento podem ser imputados à compra e produção, desde que relacionados com imobilizações em curso, e apenas durante o período que estiverem em curso.